



Recurso Especial Cível nº 0822912-08.2023.8.19.0014

Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

Recorrida: EMILCE MARTINS VILAÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 113, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, id. 22 e 99, assim ementados:

“Apelação cível. Ação Revisional da Suplementação de Benefício de Pensão por Morte. Previdência privada. Petros. Alegação de erro de cálculo no pagamento do benefício. Dedução indevida do valor pago pelo INSS a título de base de cálculo do benefício complementar. Sentença que julgou procedentes os pedidos a fim de condenar a parte ré a revisar os valores calculados erroneamente e a devolver a diferença desses valores. Inconformismo da parte ré. Alegação de inobservância do entendimento firmado pelo Tema nº 907 do STJ (a norma aplicável à matéria previdenciária deve ser aquela vigente à época da concessão do benefício). Razões do recurso de apelação que reiteram os argumentos expressos na contestação. Manutenção do julgado. Conduta da parte ré que viola o regramento da previdência complementar. Correção de critério de cálculo que não configura desequilíbrio atuarial ou majoração do benefício sem a

devida contraprestação. Aplicabilidade dos art. 31 do regulamento da Petros. Precedentes. Sentença que merece ser mantida, tal como foi lançada. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"Embargos de Declaração em Apelação Cível, com fins de prequestionamento, sob a alegação de omissões e obscuridades no julgado. Inexistência dos vícios apontados. Decisão colegiada que analisou, de forma clara e completa, todas as questões relevantes para a solução da lide, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a manutenção da sentença de parcial procedência dos pedidos. Pretensão de reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou o colegiado. Via eleita inapropriada para tal finalidade. Desprovimento do recurso."

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c revisional de pensão por morte, de benefício de previdência complementar, na qual a parte autora alega, em síntese, que há erro no cálculo do pagamento suplementar do benefício. Requer, portanto, a condenação da parte ré a fim de ser obrigada a revisar os valores pagos a título de benefício complementar, bem como o pagamento das diferenças apuradas. A sentença julgou procedentes os pedidos. O Colegiado manteve essa decisão, na forma das ementas acima transcritas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 1º, 3º, incisos III, V e VI, 6º, 7º, 18, caput e §2º, 19 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001; e ao artigo 421, parágrafo único, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial**

com o Tema Repetitivo nº 955 do STJ. Sustenta que o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de revisão judicial de benefício de previdência complementar, com reflexo patrimonial permanente sobre o plano, sem a correspondente análise de compatibilidade atuarial. Ressalta que apesar do acórdão combatido ter qualificado a controvérsia como “mera correção de cálculo”, não tem o condão de afastar a verificação dos efeitos concretos sobre o equilíbrio do plano.

Contrarrazões, id. 142.

É o brevíssimo relatório.

De início, impõe-se destacar o *distinguishing* do caso vertente, daquele discutido nos Temas 907 e 955 do STJ. Conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, entendeu-se irregular a metodologia de cálculo da suplementação de pensão por morte. O Colegiado reconheceu que “o ato de aplicação de percentuais sobre a renda global de benefícios previdenciários (INSS e PETROS), com posterior dedução do valor pago pela entidade autárquica representa violação às normas do regulamento interno e se traduz em erro de cálculo”.

Vejamos o que consta do julgamento:

“(...) A controvérsia a ser dirimida através deste recurso consiste em apurar se a pretensão autoral deve ser acolhida, qual seja, o direito à revisão dos valores do benefício previdenciário complementar pago pela entidade ré/apelante, considerando o fato da ocorrência de dedução

*do valor pago pelo INSS da base de cálculo do benefício complementar devido. No caso vertente, restou incontroverso que a norma regulamentadora da matéria em questão (art. 31 do Regulamento da Petros) afirma que a suplementação da pensão será constituída de uma parcela correspondente a 50% da suplementação de aposentadoria percebida pelo participante falecido, com acréscimo de 10% por dependente, todavia sem previsão acerca do abatimento do benefício pago pelo INSS. Não obstante a apelante alegar em suas razões recursais ser a pretensão autoral descabida, pela aplicabilidade do entendimento firmado pelo STJ, nenhuma razão lhe assiste. **Primeiramente, deve-se esclarecer que é incoerente a narrativa expressa pela apelante a respeito da suposta violação à aplicabilidade do Tema 907 do STJ, já que, conforme salientado pela sentença recorrida, a apelante se vale de norma regulamentar inaplicável ao caso vertente para fundamentar suas alegações, uma vez que tal regramento somente passou a vigorar após a data do óbito do participante do plano beneficiário. Isto porque, o óbito ocorreu no ano de 2021 (id. 82900744) e a data da vigência do regulamento da Petros, apresentado pela parte ré/apelante, foi a partir do ano de 2022 (id. 118266660), inexistindo nos autos o regulamento condizente com a data do cumprimento dos requisitos da concessão do benefício, conforme estipula a tese do Tema 907 do STJ. Nessa esteira, importante destacar que já é entendimento firmado por este tribunal que, em casos análogos, o ato de***

aplicação de percentuais sobre a renda global de benefícios previdenciários (INSS e PETROS), com posterior dedução do valor pago pela entidade autárquica representa violação às normas do regulamento interno e se traduz em erro de cálculo. A propósito: (...). Noutro passo, incabível o argumento de haver desequilíbrio atuarial pela revisão do benefício imposta à parte ré/apelante, uma vez que a referida revisão não prevê a majoração dos valores do benefício, mas sim de apuração do pagamento previsto pela relação contratual entre as partes. No mais, nota-se que a parte apelante não fez prova suficiente para afastar a constituição do direito da parte autora/apelante, ônus que lhe cabia, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC. Assim sendo, a r. sentença merece ser confirmada em sua integralidade.” (id. 22)

*“(...) Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela. Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoti, in Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 553: (...). Nesse sentido, ao contrário do que afirma a embargante, a decisão do colegiado analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma clara e completa, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a condenação. **Frisa-se que o acórdão embargado se mostra explicativo no tocante ao fato***

de que este tribunal firmou o entendimento de que a metodologia de cálculo da suplementação de pensão por morte deve observar rigorosamente o disposto no regulamento (art. 31), afastando-se quaisquer deduções não previstas expressamente, sendo indevida a dedução do valor pago pelo INSS quando não autorizada pelo regulamento do plano. Confira-se (fls. 30/31): (...). Importante ressaltar que a decisão colegiada esclareceu que o pedido autoral não visa a criação de vantagem nova ou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio, mas apenas a aplicação correta da fórmula prevista no regulamento, a qual já foi considerada no cálculo atuarial do plano e no histórico contributivo do instituidor. Não se trata, portanto, de inclusão de verba não prevista ou de alteração das bases atuariais do plano, como a parte embargante sustenta, mas sim de mera correção de critério de cálculo, afastando-se o risco de desequilíbrio econômico-financeiro ou de prejuízo à coletividade dos participantes. Dessa forma, no caso sub judice, as questões fáticas e jurídicas elencadas no recurso de apelação foram objeto de análise pelo colegiado, de forma clara e completa, inexistindo omissão ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, quando já tenha encontrado motivo idôneo apto a fundamentar sua decisão. Logo, não se constata os vícios alegados pela embargante, mas apenas seu inconformismo

com o resultado do julgamento, pretendendo o reexame da matéria posta nos autos, não sendo esta, contudo, a via apropriada para a finalidade almejada.” (id. 99)

Assim, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória e interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seus **verbetes nº 5** “(A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”; Corte Especial; julgado em 10/05/1990; DJ 21/05/1990, p. 4407)” e **nº 7** “(A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990)”.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE REGULAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*
- 2. Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos, como regulamento de entidade de previdência privada, de hierarquia inferior a decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.*
- 3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
- 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
- 6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.055.493/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. O Tribunal de origem consignou que a base de cálculo da suplementação da pensão é o valor da suplementação da aposentadoria recebida pelo falecido esposo da recorrida quando de seu óbito, não podendo a recorrente utilizar o salário-real-de-benefício para cálculo desta suplementação.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis em sede

de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.742.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente